



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº. 61, DE 04 DE MAIO DE 2021.

“Regulamenta a Lei nº. 3.239/2020 de 27 de outubro de 2020, que Institui o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no Município de Valença.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o processo administrativo n. 1796/2021;

DECRETA

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei municipal nº. 3.239/2020 de 27, de outubro de 2020, que institui o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas de comunicação em rede, na forma prevista na Lei Federal nº 12.587/2012, com a redação dada pela Lei nº 13.640/2018.

Art. 2º. Para fins deste decreto, considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executada em automóvel, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o condutor, para realização de viagem em um percurso previamente determinado, solicitada exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte de que trata este decreto, dependerá da autorização do Município de Valença às pessoas físicas ou jurídicas credenciadas perante a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

Art. 4º. A solicitação e a contratação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, será realizada, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas operadoras de transporte de plataforma de comunicação em rede.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DO CADASTRO

Art. 5º. As operadoras de transporte de plataforma de comunicação em rede deverão cadastrar-se perante a Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, atendendo os seguintes critérios:

- I – ser pessoa jurídica que opera por meio de plataforma de comunicação em rede constituída para esse fim;
- II- apresentar os documentos constitutivos da pessoa jurídica;
- III- apresentar relação dos condutores para a prestação do serviço, com foto.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Parágrafo único: O cadastro previsto no caput deste artigo não acarreta prejuízos quanto ao credenciamento dos condutores dos veículos que pretendem realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para tanto, deve ser apresentado pelo interessado documento que comprove seu vínculo com operadora de transporte de plataforma de comunicação em rede.

Art. 6º. Aquele que pretende credenciar-se perante o município de Valença para a execução do serviço que trata este decreto, deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar:

- I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categorias B, C ou D, com autorização para exercer atividade remunerada;
- II – regular quitação do seguro DPVAT;
- III – seguro de acidentes pessoais a passageiros – APP;
- IV - inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS ou inscrição como Microempreendedor Individual- MEI, neste último, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V – certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;
- VI – certidão negativa de antecedentes criminais da Vara Criminal da Comarca de Valença;
- VII – cópia do CPF e RG;
- VIII – comprovante de residência, de no mínimo 06 (seis) últimos meses;
- IX - certidão negativa de débito junto a Fazenda Municipal;
- X – 02 retratos 3x4;
- XI- apresentar documento que comprove seu cadastro junto a operadora de transporte de plataforma digital, no caso do parágrafo único, do art. 5º.

§1º. Nos casos de locação de veículos destinados ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, os documentos constantes nos incisos II e III, deverão ser expedidos pela locadora.

§2º. É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para àqueles que:

- I- possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
- II- possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com dolo eventual; e
- III- possuam autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§3º. Para fins de comprovação do disposto no parágrafo anterior, deverá o condutor do veículo, apresentar certidão ou declaração de que não está impedido de dirigir, pela legislação de trânsito.

§4º. O seguro de acidentes pessoais a passageiros – APP, exigido no inciso III, deste artigo, poderá ser da pessoa física ou jurídica da prestação do serviço.

Art. 7º. O condutor autorizado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, receberá da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, uma credencial em modelo padrão, conforme Anexo IV deste decreto.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 8º. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, no município de Valença, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – com 4 (quatro) portas e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, a partir da data da fabricação.

Art. 9º. O veículo destinado ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, somente receberá autorização, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- II - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;
- III - possuir ar-condicionado; e
- IV - possuir extintores nos moldes exigidos pela legislação de trânsito.

Art. 10. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata este decreto, serão submetidos à vistoria realizada pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Roda Escolar, observado o seguinte:

- I - vistoria anual quando se tratar de veículo em nome do condutor, observada a dispensa tratada no parágrafo 1º;
- II - vistoria mensal, quando se tratar de veículo de aluguel, observada a dispensa tratada no parágrafo 1º;

§1º. Fica dispensada a realização da vistoria veicular para veículo com até 3 (três) anos de uso, contados da data de fabricação.

§2º. O órgão fiscalizador poderá notificar a operadora de transporte de plataforma de comunicação em rede ou o condutor, sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§3º. Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para regularizar a(s) pendência(s).

§4º. O veículo não poderá ter letreiro luminoso, ou qualquer outro meio de identificação.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TRANSPORTE DE PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO EM REDE

Art. 11. Compete às operadoras de plataforma de comunicação em rede de transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de plataformas tecnológicas;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de plataformas tecnológicas;

IV - disponibilizar ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

c) tempo total e distância;

d) composição do valor pago pelo serviço;

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.146/15, sendo proibido recusar a prestação do serviço ao passageiro com deficiência e com mobilidade reduzida;

IX - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar no porta-malas, cadeira de rodas ou qualquer outro objeto de uso necessário para locomoção e/ou ajuda nas condições ou limitações do passageiro, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

CAPITULO V DO DEVERES DO CONDUTOR

Art. 12. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata este decreto, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar credencial emitida pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar para exercer a atividade;

II – trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI – obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII – não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

VIII - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

IX – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

X – não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares, em pontos de embarque de transporte coletivo ou permanecer em local não permitido;

XI - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por este decreto, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIII - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Valença ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XIV – somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XV – não utilizar adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto neste decreto;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

XVI - cumprir as determinações do município, expedidas pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar;

XVII - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo município;

XVIII- comunicar à Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do município, em até 7 (sete) dias corridos;

XIX- utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo autorizado para este fim;

XX - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao município;

XXI - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo município, no prazo estabelecido;

XXII- não utilizar no veículo letreiro luminoso, ou qualquer outro meio de identificação;

XXIII- não permanecer nos pontos de táxi;

XXIV- não delegar a terceiros os serviços de que trata este decreto.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13. O poder de polícia será exercido pela Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, através da Fiscalização de Transporte Coletivo, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste decreto, podendo ser auxiliada pela Guarda Municipal.

Art. 14. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Parágrafo único: Após a lavratura do auto de infração será encaminhada uma via para o Departamento de Cadastro Controle e Arrecadação para efetivação da cobrança.

Art. 15. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das operadoras de transporte de plataforma de comunicação em rede e pelos condutores autorizados de normas estabelecidas neste decreto e demais instruções complementares, que por ventura forem expedidas.

Art. 16. A fiscalização deste decreto poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela operadora de transporte.

Art. 17. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Valença acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

- a) notificação para regularização no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) multa no valor de até 50 (cinquenta) UFIVAS;
- c) suspensão da autorização.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Parágrafo único: A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto neste decreto, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 18. As tipificações das infrações serão determinadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitado o limite máximo fixado na alínea "b" do art. 17.

Seção I Das Penalidades e Infrações

Art. 19. As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:

- I - infração leve, multa de 10 (dez) UFIVA's;
- II - infração média, multa de 20 (vinte) UFIVA's;
- III - infração grave, multa de 50 (cinquenta) UFIVAS's;

Parágrafo único: As multas previstas nos incisos do caput deste artigo serão corrigidas anualmente, seguindo a Unidade Fiscal do Município de Valença – UFIVA.

Art. 20. Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

Infração: leve
Penalidade: multa

II – quando o veículo não for apresentado no prazo fixado para vistoria será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata este decreto:

Infração leve
Penalidade: multa

III – quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 12 deste decreto:

Infração leve
Penalidade: multa

IV – realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

Infração grave
Penalidade: multa

V – agredir fisicamente o agente de fiscalizador do município de Valença no exercício de suas funções:

Infração grave
Penalidade: multa e suspensão da autorização.

Seção II Dos Procedimentos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 21. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração pelo fiscal de transporte coletivo, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas neste decreto, com a expedição da notificação à OTTC's e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º. Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§2º. O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

§3º. Os recursos poderão ser encaminhados a Comissão Municipal de Transporte, através de processo administrativo aberto no protocolo geral da Prefeitura de Valença, no prazo de 15 (quinze) úteis a contar da Notificação de Penalidade.

§4º. A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta aos recursos, onde deverá ser dado ciência ao requerente sobre a decisão.

Art. 22. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas no presente decreto, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo município de Valença, através da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica instituída pelo município de Valença a Taxa de Gerenciamento Operacional - TGO, para exploração e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, observado os procedimentos estabelecidos neste decreto e outras normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§1º. A presente taxa deverá ser recolhida anualmente, correspondente a 5 (cinco) UFIVAS por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador da TGO considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício e anos subsequentes.

§2º. Quando o cadastro for feito pessoalmente pelo condutor do veículo, caberá a este pagar a taxa, devendo ser descontado da operada digital.

§3º. O exercício do poder de polícia para autorizar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, constitui fato gerador da taxa.

§4º. Sem prejuízo da taxa instituída neste artigo, caberá a operadora de transporte de plataforma digital, recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) e demais tributos aplicáveis.

§5º. A taxa de que trata este artigo deverá ser recolhida para o Fundo Municipal de Trânsito.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 24. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste decreto caracterizará transporte ilegal de passageiros, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 25. Fazem parte integrante deste decreto, os Anexos I, II, III e IV.

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2021.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO E CUMPRE-SE.

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito